



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017731-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MANUELA CARVALHO DE BARROS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RACHEL NATALI DE BARROS SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na parte conhecida, prejudicado o interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO

**Processos n. 2017731-04.2025.8.26.0000 e
2017731-04.2025.8.26.0000/50000**

Comarca: São Paulo

Agravante: MANUELA CARVALHO DE BARROS SILVA (menor representado)

Agravado: PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

Juiz: Dr. Rodrigo Ramos

Voto n. 32.921

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que retirou segredo de Justiça e indeferiu tutela antecipada para custeio de tratamento prescrito em clínicas conveniadas ou reembolso integral em clínica particular. Autor, menor impúbere, busca tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) em local próximo à sua residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de segredo de Justiça por envolver menor impúbere; (ii) a obrigação do plano de saúde de custear tratamento em clínica próxima ou reembolsar integralmente tratamento fora da rede credenciada.

III. Razões de Decidir

3. O segredo de Justiça deve ser apreciado pelo Juízo de origem, evitando supressão de instância.

4. A liminar deve ser deferida, pois o tratamento indicado pelo médico é essencial e deve ser realizado em distância razoável da residência da paciente. A inexistência de clínicas credenciadas aptas justifica o reembolso integral.

IV. Dispositivo: dá-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida, prejudicado o interno.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 131/133 da origem) que retirou segredo de Justiça do processo e indeferiu tutela antecipada requerida pelo autor, que buscava ver a ré obrigado ao custeio do tratamento que lhe foi prescrito em clínicas conveniadas no município de sua residência ou, caso inexistentes, mediante reembolso integral do atendimento em clínica particular.

Sustenta o autor, em sua irresignação, preliminarmente, que o segredo de Justiça se dá porque a demanda envolve menor impúbere, enquadrando-se na hipótese do art. 189, inciso II do CPC. Quanto à tutela negada pelo Juízo de origem, alega que oferecer tratamento diário em local distante de sua residência é o mesmo que negar o atendimento, pois o torna inviável; que o tratamento deve ser concedido, não necessariamente em um único estabelecimento, mas sempre dentro dos limites de seu município; que necessitará utilizar quatro conduções por dia para ter acesso às sessões no local indicado, comprometendo a adesão ao tratamento e sofrendo desgaste físico e emocional; que é dever do plano custear integralmente tratamento fora de sua rede credenciada sempre que não houver serviço equivalente em sua rede; que o plano indicou clínicas de maneira aleatória, sendo que algumas delas não fornecem os tratamentos indicados e outras sequer aceitam o plano de saúde; que o reembolso indicado pelo plano se refere a uma parcela mínima; que se encontra atualmente sem nenhum tratamento, sob o risco de prejuízo a seu desenvolvimento, pois não possui condições de arcar com os cuidados de maneira particular. Requer seja concedida tutela antecipada recursal.

Deferida a liminar (fls. 16/22), e interposto interno, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 26/31).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 36/38).

É o relatório.

Em primeiro lugar, assente-se que, diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, prejudicado está o interno.

No mais, persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando deferida liminar. Confira-se:

“De início, quanto à questão do segredo de Justiça, anotou o Juízo de origem que 'a parte inseriu tarja de segredo de justiça, mas não efetuou o pedido, pelo que retirei nesta data a referida tarja' (fls. 131).

Assim, o requerimento de segredo se deve levar primeiramente ao Juízo de origem, para que lá seja apreciado, sob pena de supressão de instância.

No mérito, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, a liminar deve ser deferida.

A autora, de apenas dois anos de idade (fls. 21 da origem), foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID 10 F84.0, nível 2 de suporte (fls. 25 da origem).

Atentando-se ao quadro do paciente, seu médico lhe prescreveu terapias próprias e especializadas, consubstanciadas em “terapia comportamental a base de ciência ABA por 5 horas semanais; Terapia ocupacional com integração sensorial por 2 horas semanais; Fonoaudiologia com CAA por 3 horas semanais”, conforme o relatório médico a fls. 25 da origem.

Alega a autora que, ao entrar em contato com a operadora ré, lhe foram informadas clínicas distantes de sua residência, clínicas não credenciadas, ou que não poderiam fornecer o tratamento da forma que indicado pelo médico.

E, nesse contexto, forçoso observar que cabe, em princípio, ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento para enfrentar o quadro apresentado.

Vê-se que a menor reside à Rua Iracema, n. 127, Ponto Chic, Nova Iguaçu, RJ (fls. 128 da origem). Alega que foram indicadas pela operadora as clínicas listadas a fls. 126/127 da origem, quais sejam, ESPAÇO SER LTDA - ME: Av. Getúlio Vargas,

1787 - Centro, Nilópolis -RJ, 26510-014; CENTRO DE TERAPIA NATURAL LTDA ME: R. Dr. Barros Júnior - Moquetá, Nova Iguaçu - RJ, 26215-140; ELISABETH D DALBUQUERQUE PEREIRA: R. Alberto Teixeira da Cunha, 38 - Sala 403 - Centro, Nilópolis - RJ, 26510-613; ESPACO SER LTDA - ME: R. Pedro Á. Cabral, 138 - Centro, Nilópolis - RJ, 26525-052.

Possível verificar, portanto, que três das quatro clínicas indicadas ficam fora dos limites do município em que reside a menor e distam mais de doze quilômetros da residência do infante. E, segundo alega a autora, necessita da utilização de dois transportes públicos para a ida e dois para o retorno. A única clínica localizada em seu município, ao que parece, não fornece o tratamento fonoaudiólogo na forma do indicado (fls. 41 da origem).

As instituições indicadas pela operadora, assim, se situam em locais muito distantes da residência da autora, de forma a inviabilizar o tratamento e não fazer frente ao quadro da infante, principalmente diante da carga horária prescrita e da recorrência das sessões indicadas – não se cuida de simples consulta médica, mas sim de realização de tratamento contínuo com frequência constante, que deve ser realizado em distância razoável da residência da paciente.

E, se inexistem profissionais credenciados aptos e disponíveis ao adequado atendimento da autora, de acordo com o tratamento e na extensão solicitados, autoriza-se – com a finalidade

de evitar que o beneficiário seja onerado com a inexistência de profissionais credenciados aptos a fazer frente a seu quadro onde reside – o socorro fora da rede, mediante reembolso integral.

A propósito, esta Câmara assentou, em caso análogo, que o reembolso é integral se e enquanto não se indica profissional especializado (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. civ. 1045119-65.2017.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 26.02.2018).

Evidenciada, assim, e por tudo isso, a probabilidade do direito da autora, a fim de que a ré custeie o tratamento em clínicas conveniadas em Nova Iguaçu ou, caso não as possua, mediante reembolso integral do atendimento em clínica particular.

Por fim, na medida em que se cuida de agravo interposto em face de decisão proferida na origem que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, repisa-se, quanto ao periculum, o quanto externado pelo médico que atende a menor, havido risco concreto de estagnação ou mesmo retrocesso caso o tratamento multidisciplinar não se dê de forma imediata:

“Vale ressaltar que o início do tratamento deverá ser iniciado com urgência, para que as demandas não excedam e piores de forma significativa o prognóstico da paciente” (relatório médico de fls. 25 da origem)

Desse modo, quanto ao perigo de demora, não há dúvida possa a falta de intervenção adequada e oportuna acarretar expressivos prejuízos ao desenvolvimento da menor, diante do quadro apresentado e do diagnóstico havido.

De outro lado, não se vê, em princípio, risco de irreversibilidade da medida, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido, inclusive sob a vicissitude da interrupção da cobertura.

Tudo com o acréscimo de que o perigo de irreversibilidade está mais na ausência de cobertura dos riscos à saúde da infante, dada a relevância da prontidão do tratamento para mais proveitosa evolução do quadro de enfrentamento ao autismo.

Daí que, por tudo isso, e sem prejuízo de mais detida análise das questões postas uma vez ouvido a agravada e o órgão ministerial, a concessão do efeito ativo postulado se justifica.

*Ante o exposto, **defiro a liminar**, para o fim de impor a cobertura do tratamento em rede credenciada no município da autora ou fora da rede credenciada, mediante reembolso integral, sob pena de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Comunique-se ao MM. Juízo. Dispensadas informações, intime-se para resposta, abra-se vista à Procuradoria e tornem conclusos.”*

Agora regularmente processado o recurso,

sobrevinda a resposta da agravada, não se entende alterado o panorama anteriormente analisado, razão pela qual se ratificam as ponderações então lançadas.

Insiste-se em que o perigo de demora se verifica dos laudos médicos juntados à origem; e em que não comprovada, ao menos por ora, a existência de clínica credenciada apta a fornecer o tratamento pleiteado a uma distância razoável da residência da autora, o que se faz mesmo necessário, como já se disse, por se tratar de sessões constantes, exigindo frequente deslocamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **na parte conhecida, prejudicado o interno.**

CLAUDIO GODOY
Relator